



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

“Dispõe sobre as condições para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências”.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito de São Sebastião, Estância Balneária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula as ações, planos e serviços de cultura, executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, através do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A Cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e fruição.

§1º - É dever do Município, sem exclusão de nenhum outro ente público, de garantir o acesso à Cultura consiste na formulação, reformulação e execução de políticas públicas que visem o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, às obras e programas que promovam, incentivem e preservem as manifestações culturais no território municipal.

§2º - O dever do ente público não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 3º - O Sistema Municipal de Cultura previsto nesta Lei é composto pela Secretaria de Cultura e Turismo, através dos Departamentos: de Cultura e Patrimônio histórico, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal; pelo Fundo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

de Cultura; pelo Plano Plurianual de Cultura; Conselho Municipal de Políticas Culturais; Conferência Municipal de Cultura e Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 4º - Todos os mecanismos legais ora criados atuarão de maneira intercambiada, uníssona e complementar, de forma a assegurar o amplo acesso aos recursos e políticas públicas promovidos no município a todo cidadão, pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único – Para assegurar o perfeito funcionamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC, fixa-se, nesta lei, a estrutura, funcionamento e função de cada organismo componente do SMC.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Cultura é o conjunto de ações e políticas públicas de Cultura, programas e projetos desenvolvidos por órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

§1º - A iniciativa privada poderá colaborar com o Sistema Municipal de Cultura em caráter suplementar.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

Art. 6º - São da competência da Secretaria de Cultura e Turismo as obrigações contidas no Regimento Interno da Prefeitura de São Sebastião por meio dos departamentos: de Cultura e Patrimônio Histórico, mais as atribuições exigidas por este Sistema Municipal de Cultura.

§1º Atribuições da Secretaria de Cultura e Turismo pelo Sistema Municipal de Cultura:

- I- Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;*
- II- Executar, fiscalizar e propor ações, projetos e programas para o Plano Plurianual de Cultura;*
- III- Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

IV- Desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do SMC (Sistema Municipal de Cultura), indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, diretamente ou indiretamente, com recursos do município;

§2º - É da competência do departamento de cultura:

- I- Incentivar, apoiar e promover as atividades culturais do município, visando atingir todos os níveis da cultura;*
- II- Desenvolver a cultura, sua expansão e seu melhor aproveitamento comunitário;*
- III- Levantar e manter permanentemente atualizado o cadastro cultural do município;*
- IV- Incentivar, apoiar e promover a criação de museus, bem como suas atividades;*
- V- Sob a orientação da SEDUC, apoiar e promover a criação de escolas de qualquer atividade cultura, bem como a melhoria das existentes;*
- VI- Sob a orientação da SEDUC, incentivar e promover nas escolas, atividades que estimulem a apreciação pelas artes plásticas, cinema, dança, folclore e artesanato, literatura, música teatro fotografia e artes aplicadas, filatelia, numismática e culinária;*
- VII- Apoiar e promover a criação e melhoria de conjuntos, corais, bandas, conjuntos orquestrais e grupos de teatro amador;*
- VIII- Defender, preservar, promover e conscientizar a comunidade a preservar e promover o seu patrimônio histórico, suas tradições, folclores, culinária e artesanatos locais e todas as suas manifestações;*
- IX- Incentivar, apoiar e promover exposições, encontros, festivais, convenções de todas as manifestações culturais dentro do município;*
- X- Dirigir e supervisionar as atividades culturais desenvolvidas;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

§3º - *É da competência do departamento de Patrimônio Histórico:*

- I- *Manter, conservar, restaurar e preservar as obras de natureza histórica existentes no município;*
- II- *Coordenar as pesquisas referentes ao passado histórico do município com a finalidade de conhecer o seu patrimônio que mereça ser preservado;*
- III- *Monitorar o patrimônio tombado, tomando as providências junto a quem de direito visando para sua conservação;*
- IV- *Coibir a descaracterização do patrimônio tombado por meio de ações fiscalizadoras;*
- V- *Tomar providências para evitar que os bens tombados pelo patrimônio sofram deteriorações ou depredações em parceria com os órgãos competentes;*
- VI- *Gerir os museus Municipais;*
- VII- *Orientar o sistema Municipal de Arquivos;*
- VIII- *Salvaguardar o patrimônio Imaterial do município;*
- IX- *Sistematizar e promover, com apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da administração, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob guarda do município.*

CAPÍTULO II **DA CRIAÇÃO E FINALIDADE DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS**

Art. 7º. - *Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião, que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo, normativo, propositivo, orientador, consultivo e recursal para desenvolvimento e planejamento das ações culturais do Município de São Sebastião, no que se refere ao Fundo Municipal de Cultura.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

Art. 8º. - O Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião fica autorizado a realizar por intermédio do Poder Executivo parcerias e firmar convênios com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, para efetivar um plano de desenvolvimento cultural.

SEÇÃO I **DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 9º. - O Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião tem por objetivo promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural no Município de São Sebastião, visando garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 10 - São atribuições do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião

- I- Representar a sociedade civil de São Sebastião, junto ao Poder Público Municipal, nos assuntos culturais;*
- II- Acompanhar o Plano Plurianual de Políticas Culturais para o Município, que deve incluir políticas setoriais nas áreas de: museus, fomento às artes em todas as suas formas e manifestações e promoção do patrimônio cultural material e imaterial;*
- III- Acompanhar a consecução da política municipal de cultura;*
- IV- Acompanhar as atividades culturais promovidas pela Prefeitura Municipal, bem como pelas entidades culturais conveniadas com o município;*
- V- Por meio de decreto do Poder Executivo, elaborar normas e diretrizes para o financiamento de projetos culturais, com recursos do Fundo Municipal de Cultura, em caráter total ou parcial;*
- VI- Formar comissão interna para propor e analisar sobre projetos de caráter cultural, educacional e artístico, utilização de recursos do fundo municipal de cultura;*
- VII- Aprovar normas e diretrizes para celebração de convênios culturais, relativo ao fundo municipal de cultura;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

- VIII- *Indicar propostas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual e Orçamento Anual (LOA), relativos à Secretaria Municipal de Cultura;*
- IX- *Avaliar a execução das diretrizes e metas anuais da Secretaria Municipal de Cultura, bem como, suas relações com a sociedade civil;*
- X- *Elaborar e alterar o seu Regimento Interno;*
- XI- *Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação concernente à cultura, em âmbito municipal, estadual e federal;*
- XII- *Pronunciar-se, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria;*
- XIII- *Atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento em cultura;*
- XIV- *Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;*
- XV- *Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de produção, acesso e fruição de bens culturais e de preservação da memória cultural e artística;*
- XVI- *Criar mecanismos que permitam sua comunicação com a comunidade, para que possa cumprir seu papel mediador entre a sociedade civil e o governo municipal no campo cultural;*
- XVII- *Identificar e propor mecanismos para a proteção de bens de valor artístico e histórico, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação;*
- XVIII- *Solicitar representantes do Poder Executivo e dos demais conselhos municipais, quando se tratar de pauta nas esferas **das** respectivas*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

competências, a fim de instruir a elaboração de suas deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres e outros expedientes;

XIX- Gerenciar e fiscalizar o Fundo Municipal de Cultura e criar seu regimento interno;

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO SUBSEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

Art. 11 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião será composto por membros titulares. A participação dos membros deverá ser paritária, ou seja, 50% do Poder Público e 50% da Sociedade Civil, como descrito abaixo:

Pelo Poder Público:

*O Secretário de Cultura de São Sebastião como membro nato
O Diretor de Cultura como membro nato
O Diretor de Patrimônio histórico como membro nato
Um funcionário do Departamento de Cultura
Um funcionário do Departamento de Patrimônio Histórico
Um representante da Secretaria de Educação
Um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos
Um representante da Secretaria da Fazenda
Um representante do Departamento de Comunicação, Secretária de Governo
Um representante da Fundação Educacional e Cultural São Sebastião “Deodato Santana”.*

Pela Sociedade Civil:

*Um representante da Comunidade Negra
Um representante de Teatro
Um representante de Artes Visuais
Um representante de Música
Um representante de Dança
Um representante da Cultura Tradicional
Um representante de Literatura
Um representante do Movimento HipHop*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

*Um representante de Audiovisual
Um representante de Escola de Samba*

§1º - *Para cada membro titular haverá um membro suplente, que o substituirá em seus impedimentos temporários e o sucederá no caso de vacância.*

§2º - *Os representantes previstos nos demais incisos serão eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas previamente convocadas e divulgadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião que se responsabilizará pela supervisão das mesmas.*

Art. 12- *Os membros do Conselho não serão remunerados.*

Art. 13- *Os conselheiros eleitos e indicados, e seus respectivos suplentes, serão nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.*

Art. 14- *O mandato dos conselheiros titulares e suplentes terá a duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva.*

Art. 15- *O mandato dos membros do Conselho será extinto por renúncia expressa ou tácita.*

§1º - *Entender-se-á por renúncia tácita a ausência, sem justa causa ou pedido de licença, a 3 (três) sessões consecutivas, ou a ausência a 50% das sessões realizadas no decurso de seis meses.*

§2º - *Em caso de vacância, assumirá a titularidade o conselheiro suplente, passando-se a suplência para novo membro a ser indicado pelo respectivo órgão ou instituição,*

§3º - *No caso do parágrafo anterior, não havendo representante eleito para assumir a vaga, realizar-se-á nova eleição.*

§4º - *Em qualquer caso de vacância, o membro titular ou suplente que assumir a vaga completará o tempo remanescente do mandato de seu antecessor.*

Art. 16- *A composição do Conselho poderá ser alterada, mediante a deliberação de 2/3 (dois terços) de seus conselheiros, em reunião ordinária especialmente convocada para esse fim.*

SUBSEÇÃO II – DA ORGANIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

Art. 17- O Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião terá a seguinte organização:

- I- Presidência*
- II- Plenário*
- III- Secretaria Executiva*
- IV- Comissões Setoriais*
- V- Conferência Municipal de Cultura*

Art. 18- À Presidência do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião caberá superintender todas as atividades do Conselho Municipal de Políticas Culturais, eleitos por seus pares mediante maioria absoluta (50% mais um).

Parágrafo único – Em caso de empate na votação haverá tantos quantos forem necessárias, até apontar o mais votado.

Art. 19- À Presidência do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião compete:

- I- Representar, dirigir e supervisionar as atividades do Conselho;*
- II- Convocar e presidir às sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias;*
- III- Participar, opinar nas discussões e exercer, nas sessões plenárias, igual direito de voto e, nos casos de empate, o voto de qualidade;*
- IV- Baixar atos decorrentes de deliberação do Conselho;*
- V- Constituir as Câmaras Setoriais e as Comissões;*
- VI- Distribuir expedientes às Câmaras Setoriais e Comissões;*
- VII- Delegar competências, desde que previamente submetidas à aprovação do Plenário;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

- VIII- *Informar ao Prefeito os trabalhos desenvolvidos e as deliberações do Conselho, bem como garantir sua participação, como convidado, nas reuniões plenárias, quando este solicitar;*
- IX- *Enviar, anualmente, às autoridades competentes e dar conhecimento à população, o relatório das atividades do Conselho, previamente apreciado pelo Plenário;*
- X- *Cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;*
- XI- *Gerenciar o Fundo Municipal de Cultura bem como zelar para que seu regulamento seja cumprido;*

Art. 20- *O Plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais é o órgão de deliberação com as seguintes competências:*

- I- *Deliberar sobre os assuntos encaminhados à apreciação e deliberação do Conselho;*
- II- *Aprovar a criação de Câmaras Setoriais e Comissões, estabelecer suas competências, composição, coordenação e respectivos prazos de duração;*
- III- *Aprovar o calendário das sessões ordinárias;*
- IV- *Propor e aprovar, quando for o caso, a revisão deste Regimento Interno;*
- V- *Zelar pelo cumprimento do Fundo Municipal de Cultura;*
- VI- *Eleger os membros da presidência;*

Art. 21- *As Comissões Setoriais são instâncias de natureza técnica e consultiva, ligadas as linguagens da arte e da cultura com a finalidade de aperfeiçoar e agilizar o funcionamento do Conselho, competindo-lhes:*

- I- *Propor, analisar, acompanhar e registrar questões específicas sobre assuntos de sua competência;*
- II- *Apreciar processos e emitir pareceres em matérias de sua*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

competência;

- III- *Realizar outras atividades, na esfera de sua competência, solicitadas pela Presidência ou pelo Plenário;*
- IV- *Implementar mecanismos de interação com as pessoas, grupos e organizações da comunidade, envolvidas em sua área setorial;*

§1º - As Comissões Setoriais serão compostas pelos cidadãos maiores de 18 anos com residência comprovada no Município a partir de dois anos completos, e que estejam vinculados a um dos segmentos artísticos que tenha assento na Comissão Municipal de Políticas Culturais.

§2º - O membro indicado deverá participar das reuniões previamente convocadas pelo coordenador da respectiva comissão, com direito a voz e voto.

§3º - Será desligado da comissão o membro que faltar a três reuniões consecutivas. Se quiser retornar precisará solicitar por escrito sua inscrição devendo aguardar três meses para sua reintegração.

§4º - Cada Comissão Setorial será dirigida por um Coordenador que por sua vez será o conselheiro daquele segmento, indicado por mais de 2/3 do segmento qual quem represente, a quem compete:

- I- *Conduzir os trabalhos da respectiva comissão setorial ;*
- II- *Coordenar as reuniões da Comissão;*
- III- *Participar das Plenárias do Conselho Municipal de Políticas Culturais;*

Art. 22- A Secretaria Executiva é órgão de assessoramento, apoio administrativo e operacional, sendo exercida por funcionários indicados pelo Secretário da Cultura e nomeados com a aprovação da presidência.

Art. 23- À Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Políticas Culturais caberá:

- I- *Executar atividades técnico-administrativas de apoio;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

- II- *Expedir e publicar atos de convocação das sessões plenárias;*
- III- *Auxiliar o Presidente na preparação das pautas das sessões plenárias;*
- IV- *Secretariar as sessões, lavrar atas e promover medidas necessárias ao cumprimento das decisões do Plenário;*
- V- *Apoiar os trabalhos dos Coordenadores das Comissões Setoriais;*
- VI- *Preparar e controlar a publicação no órgão oficial do Município das deliberações aprovadas;*
- VII- *Dar ampla publicidade às sessões e às deliberações do Conselho.*

Art. 24- *Poderão ser constituídas Comissões para a realização de atividades específicas, as quais serão automaticamente dissolvidas após a conclusão dos trabalhos.*

§1º - *Cada Comissão constituída pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais terá no mínimo 03 (três) membros, indicados pela Presidência e referendados pelo Plenário, não havendo número limite de integrantes.*

§2º - *Os integrantes de cada Comissão escolherão, entre eles, um relator ou secretário, que terá a incumbência de registrar os trabalhos da Comissão e apresentar relatórios à Presidência do Conselho Municipal de Políticas Culturais e ao Plenário*

§3º - *É aconselhável a participação de agentes culturais, especialistas ou outros profissionais que não integrem o Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião, nas Comissões constituídas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, a título de colaboração e assessoramento especializado.*

Art. 25- *Aos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais compete:*

- I- *Participar do Plenário das Comissões;*
- II- *Propor a criação de Comissões;*
- III- *Estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

- IV- *Opinar sobre assuntos encaminhados à apreciação do Conselho;*
- V- *Apresentar moções ou proposições sobre assuntos de interesse do Conselho;*
- VI- *Requerer votação de matéria em regime de urgência;*
- VII- *Requisitar à Secretaria Executiva as informações que julgar necessárias para o desempenho de suas atribuições;*
- VIII- *Executar outras atividades que lhes sejam atribuídas pela Presidência e pelo Plenário;*
- IX- *Apresentar proposições para alterações no Regimento Interno;*
- X- *Propor, acompanhar e fiscalizar os projetos e programas constantes no Plano Plurianual de Cultura;*
- XI- *Zelar para que sejam cumpridas as deliberações referentes ao Fundo Municipal de Cultura bem como propor mudanças em seu regimento interno com anuência do Secretário de Cultura e Presidente do Conselho;*

SEÇÃO III DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 26- *O Conselho Municipal de Políticas Culturais funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, que viabilizará os recursos necessários à realização de suas atividades;*

§1º - *Defini-se como recursos necessários à realização das atividades do Conselho Municipal de Políticas Culturais:*

- I- *O fornecimento de material e equipamentos de escritório necessário e adequados ao registro das atividades do Conselho;*
- II- *A designação de funcionários especialistas para acompanhamento e assessoramento das reuniões do Conselho e das Comissões Setoriais;*
- III- *A designação da secretaria executiva do Conselho e das comissões setoriais;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

Art. 27- O Conselho terá sessões ordinárias, podendo reunir-se extraordinariamente por convocação de seu Presidente; em atendimento a requerimento da maioria simples dos conselheiros no exercício da titularidade; a pedido da Câmara dos Vereadores ou em atendimento a requerimento de entidade ligada à atividade cultural no Município.

Art. 28- As convocações para as sessões plenárias ordinárias, com as matérias constantes da Ordem do Dia, serão enviadas por via postal regular ou eletrônica, para os conselheiros titulares e suplentes, respeitando-se o prazo mínimo de antecedência de 7 (sete) dias, exceção feita para as sessões extraordinárias.

Parágrafo único – As convocações deverão ser obrigatoriamente registradas em livro específico, dele constando data completa, horário e meio (telefone, ofício, e-mail, publicação em órgão de imprensa, etc.) através do qual foi feita a convocação a cada conselheiro.

Art. 29- O Plenário do Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, de acordo com calendário previamente aprovado e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por requerimento subscrito pela maioria simples de seus conselheiros no exercício da titularidade.

§1º - É obrigatório o comparecimento dos conselheiros às sessões ordinárias e extraordinárias convocadas pela Presidência, sujeitando-se os ausentes às conseqüências estabelecidas no art. 19º.

§2º - Os membros suplentes substituirão os conselheiros titulares em suas ausências e afastamentos temporários, mediante comunicação prévia dos últimos.

Art. 30- As sessões do Conselho serão públicas, ressalvados os casos de matéria sujeita a sigilo ou por solicitação de algum membro, cabendo ao Plenário deliberar previamente a respeito.

SEÇÃO IV **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍCAS** **CULTURAIS**

Art. 31- O Conselho será considerado constituído quando se achar empossada, pelo Chefe do Poder Executivo, a maioria simples dos seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

Art. 32- No prazo de até 30 (trinta) dias após a designação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, o mesmo proporá, ao Chefe do Executivo, o seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Art. 33- Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo plenário e pelo Regimento Interno do Conselho.

SEÇÃO V **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 34- À Conferência Municipal de Cultura, aberta à participação de todos os cidadãos sebastianenses, compete:

- I- Avaliar o resultado das ações propostas em edições anteriores da Conferência Municipal de Cultura;*
- II- Subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores, na definição das diretrizes para elaboração do Plano Plurianual de Cultura;*
- III- Mapear a produção cultural de São Sebastião, discutir suas peculiaridades, contradições e necessidades, estabelecendo prioridades e metas;*
- IV- Criar diretrizes pertinentes à demanda local, para subsidiar a elaboração do respectivo Plano Plurianual de Cultura, colaborando assim, para a integração dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Cultura;*
- V- Colaborar e incentivar a organização de redes sociais culturais em torno de planos e metas comuns, bem como interação regional nas ações artísticas e culturais, facilitando e fortalecendo o estabelecimento de novas redes;*
- VI- Contribuir para a formação dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Informações Culturais;*
- VII- Mobilizar a sociedade, o poder público e os meios de comunicação, para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para destacar o desenvolvimento sustentável do município, da região e, notadamente, do país;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

- VIII- *Promover, ampliar e diversificar o acesso aos mecanismos de participação popular no município, por meio de debates sobre as representações e os processos constitutivos da identidade e diversidade cultural de São Sebastião;*
- IX- *Consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade local;*
- X- *Identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nas três instâncias governamentais: municipal, estadual e federal;*
- XI- *Eleger os delegados da Conferência Municipal de Cultura;*
- XII- *Validar a participação de delegados para a Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso;*

CAPÍTULO III **DA CRIAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO** **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 35- Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMC, um dos instrumentos de financiamento das políticas públicas municipais de Cultura destinado a conceder incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de São Sebastião para a realização de projetos culturais, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, mediante Editais específicos.

Art. 36- O FMC tem por finalidades;

- I- *Apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;*
- II- *Estimular o desenvolvimento cultural no município, de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, pela Secretaria Municipal de Cultura e prioridades do Plano Plurianual (PPA) de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

- III- *Incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais, de diversos atores envolvidos nos fazeres culturais de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;*
- IV- *Financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;*
- V- *Incentivar o aperfeiçoamento dos diversos agentes envolvidos nos fazeres culturais e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;*
- VI- *Apoiar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;*
- VII- *Apoiar agentes envolvidos nos fazeres culturais, através da concessão de bolsas, ou outras modalidades de financiamento, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garantam a continuidade de suas atividades, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;*
- VIII- *Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;*
- IX- *Financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo também intercâmbio, com outros municípios, estados e países de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

Art. 37- Constituem receitas do Fundo Municipal de Apoio à Cultura – FMC;

- I- Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;*
- II- Resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de Cultura e Patrimônio Cultural;*
- III- Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMC, a saber:*
 - a) A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMC, com prévia autorização da Secretária Municipal de Cultura.*
 - b) Doações de pessoas físicas ou jurídicas;*
 - c) Percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo.*

§1º - O Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMC de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sob sua responsabilidade.

§2º - Os recursos financeiros de que trata o parágrafo anterior serão transferidos mensalmente pela Secretaria de Fazenda para a Conta Bancária específica do Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMC, de titularidade do Conselho Municipal de Políticas Culturais e da Secretaria Municipal da Cultura.

§3º - A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMC, não utilizados, são restituídos ao Poder Executivo;

§4º - Do total dos incentivos concedidos, 70% (setenta por cento) serão destinados aos projetos oriundos de iniciativas próprias, dos agentes culturais do Município; 30% (trinta por cento) aos projetos apresentados por órgãos e entidades públicas municipais.

§5º - A Comissão Deliberativa elaborará anualmente um Plano de Trabalho para aplicação dos recursos destinados ao custeio administrativo na forma do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

Art. 38- *É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMC em: construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram a aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.*

§1º - *Excetuam-se a vedação deste Artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo município, bem por outros, em parceria com o município, mediante convenio.*

Art. 39- *Serão contempladas com o incentivo fixado nesta lei as manifestações relativas a produções e eventos culturais, materializados através de apresentação de projetos que se situem dentro das seguintes áreas;*

- I- *Produção e realização de projetos de música e dança;*
- II- *Produção teatral e circense;*
- III- *Produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;*
- IV- *Criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;*
- V- *Produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas, artes digitais e coleções;*
- VI- *Produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;*
- VII- *Preservação do patrimônio histórico e cultural;*
- VIII- *Levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;*
- IX- *Realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.*

§1º – *Somente poderão ser beneficiados pelo financiamento previsto nesta lei os projetos que obtiverem aprovação prévia das Comissões Setoriais do Conselho Municipal de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

Políticas Culturais de SS e que atendam as exigências fixadas em Edital na Secretaria Municipal de Cultura.

§2º - Fica autorizada a contratação de pareceristas e/ou especialistas para assessorar as Câmaras Setoriais do Conselho Municipal de Políticas Culturais na análise dos projetos a serem analisados e certificados, de acordo com as especificidades de cada Edital, na forma da Lei das Licitações.

§3º - Cada empreendedor somente poderá concorrer à obtenção de apoio do Fundo com, no máximo, 02 (dois) projetos, mas somente um deles poderá receber apoio financeiro.

§4º - Ficam ressalvados os projetos de financiamento para a circulação dos espetáculos financiados pelo FMC, que poderão ser objeto de termo aditivo, objetivando assegurar a difusão da cultura produzida em SS observando-se a apresentação de planejamento detalhado dos custos da turnê e a Lei das Licitações.

§5º - Poderão ser incluídos itens no artigo 38 desta lei através do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 40 - Os incentivos concedidos pelo Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMC far-se-ão em caráter de fundo perdido e em favor de pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas de natureza cultural, cadastradas na Secretaria Municipal de Cultura e, se for o caso, na Secretaria da Fazenda do Município, sem vínculo empregatício com o poder público.

§1º - Será dada preferência aos projetos apresentados por pessoas jurídicas de natureza cultural cadastradas na Secretaria Municipal de Cultura.

§2º - A Secretaria Municipal de Cultura cadastrará as pessoas Jurídicas de natureza cultural que tenham sede e domicílio no Município de São Sebastião que estejam direta ou indiretamente sob controle de pessoas naturais residentes no município e que se dediquem à exploração de qualquer das atividades enunciadas.

§3º - Para efeito de cadastramento, a Secretaria da Fazenda fornecerá periodicamente, e sempre que solicitado, à Secretaria de Cultura e à Comissão Deliberativa informações sobre contribuintes dos tributos municipais, exclusivamente para fins do disposto no §4º, deste artigo.

§4º - Somente poderão pleitear financiamento com recursos do FMC as pessoas físicas e/ou jurídicas que comprovarem estar em dia com o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

Art. 41- O proponente e/ou responsável, pessoa física, pelo projeto cultural, apresentado para obtenção do incentivo previsto nesta Lei deverá ser o autor da obra ou o detentor do direito autoral na forma da Lei, ou ainda sob liberação da mesma.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMC não financiará a elaboração de projetos.

Art. 42- Os valores recebidos em decorrência do incentivo de que trata esta lei serão depositados em conta bancária em agência da SS mantida exclusivamente para movimentação do projeto, pela entidade ou pessoa beneficiária, e, se for o caso, por ela registrados em sua contabilidade, em livros próprios, de forma destacada.

§1º - Se por justa causa, devidamente justificado o beneficiário estiver impossibilitado de dar às quantias a destinação cultural devida, fica obrigado a efetuar a devolução ao Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMC.

§2º - Caso, dentro do prazo previsto para execução do projeto, não seja dada às quantias recebidas a destinação cultural devida ou feita a regularização admitida, a autoridade administrativa que tomar conhecimento do fato comunicá-lo-á ao Conselho Municipal de Políticas Culturais e à Secretaria Municipal de Cultura para as medidas cabíveis e à Comissão Deliberativa para suspensão imediata do incentivo.

§3º - Apurada a irregularidade mencionada no parágrafo 2º, a Secretaria Municipal de Cultura decretará intervenção no Projeto contemplado, a fim de garantir a sua conclusão e resguardar a finalidade da Lei, enviando o processo administrativo concluído à Procuradoria Administrativa do Município para as medidas judiciais cabíveis.

§4º - Ocorrendo perda das quantias em favor do Município, como decorrência de decisão judicial condenatória, a autoridade administrativa que as receber destiná-las-á ao Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMC, para aplicação nas finalidades que lhes são próprias.

Art. 43- Para efeito do cadastramento a que se refere o Parágrafo 1º, do Art. 48, fica instituído o Cadastro Municipal de Entidades de Natureza Cultural - CEC, a ser normatizado através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura, que expedirá Certificados às Entidades nele inscritas, distinguindo-as segundo tenham, ou não, fins lucrativos.

§1º - Somente obterá inscrição no CEC a entidade que faça prova de ter como objetivo social prevalente a prática de atividade cultural e seja constituída e tenha funcionamento segundo as leis vigentes no País.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

§2º - O Secretário Municipal de Cultura, por sua iniciativa, do Conselho Municipal de Políticas Culturais, da Secretaria da Fazenda, ou da Comissão Deliberativa, poderá suspender preventivamente a inscrição no CEC durante a apuração de fraudes ou de irregularidades, cancelando-a, definitivamente, após a verificação administrativa correspondente.

§3º - Para os efeitos desta Lei, e de cadastramento no CEC, equiparam-se a entidade com fins lucrativos as instituições que prevejam, em seu Estatuto ou ato constitutivo, a distribuição, por ocasião da dissolução da sociedade, de seus bens patrimoniais entre fundadores, instituidores, mantenedores.

Art. 44- A Comissão Deliberativa prevista nesta Lei, incumbida pela realização dos encargos de concessão e fiscalização da aplicação dos recursos concedidos aos projetos culturais apresentados para fins de fruição do incentivo, será constituída de três membros, com a seguinte composição:

- a) O Secretário de Cultura do Município ou quem lhe fizer as vezes ou por ele for indicado;*
- b) O Secretário da Fazenda do Município ou quem lhe fizer as vezes ou por ele for indicado;*
- c) Um membro eleito pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;*

§1º - Os membros da Comissão Deliberativa serão designados mediante ato próprio do Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para mais um período de mandato.

§2º - A presidência da Comissão Deliberativa será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura.

§3º - A Comissão Deliberativa funcionará e desenvolverá as suas atividades em permanente articulação com a Secretaria Municipal de Cultura, através do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§4º - A Comissão Deliberativa poderá baixar resoluções com o objetivo de normatizar casos omissos por esta Lei, que passarão a vigorar quando homologadas pelo Prefeito Municipal.

§5º - Fica facultada a criação de um Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, a ser indicada pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais e composto da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

- 03 (três) representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais;

- 02 (dois) representantes do Poder Executivo, de livre indicação do Prefeito Municipal.

Art. 45- Os projetos culturais destinados à obtenção dos incentivos previstos nesta Lei deverão ser submetidos à aprovação das Câmaras Setoriais do Conselho Municipal de Políticas Culturais mediante;

- I- O preenchimento em sua totalidade, as exigências fixadas em Edital publicado pela Secretaria Municipal de Cultura;
- II- Preenchimento de Formulário próprio distribuído pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais contendo: identificação e currículo do empreendedor, objetivos, justificativas, estratégias e cronograma de execução, repercussão e benefícios que podem resultar da aprovação, planilha de custos incluindo as despesas e os recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos na execução do empreendimento e Plano de Divulgação;
- III- Declarações de conhecimento dos termos, condições e responsabilidades prescritos nesta Lei;
- IV- Outros documentos e indicações constantes dos Editais de que trata o parágrafo 3º deste Artigo;

§1º - A apreciação do projeto dar-se-á nos moldes fixados em regimento interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§2º - A Comissão Deliberativa poderá solicitar pareceres técnicos a pessoas físicas ou jurídicas, de notória especialização nas respectivas áreas, com vistas à instrução e aprovação dos incentivos aos projetos culturais apresentados, desde que atendam as exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

§3º - Aprovado o projeto, será a documentação respectiva, após a necessária publicação em órgão de imprensa que responda pelas publicações oficiais, encaminhada à Secretaria Municipal de Cultura para as providências atinentes à liberação dos recursos financeiros.

§4º - A Secretaria Municipal de Cultura fará a publicação de editais destinados à recepção de projetos culturais, fixando os objetivos, prazos e demais condições necessárias a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

sua instrução e aprovação no Conselho Municipal de Políticas Culturais e da Comissão Deliberativa, observando ainda o disposto nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 46- *O empreendedor de projeto apreciado favoravelmente terá um prazo de 60 (sessenta) dias após a sua conclusão, para a comprovação dos dispêndios efetivados e respectiva prestação de contas.*

§1º - *A Comissão Deliberativa expedirá as instruções relativas à documentação e à forma de apresentação das prestações de contas dos projetos executados.*

§2º - *Na hipótese de o empreendedor - beneficiário do incentivo - não apresentar a prestação de contas no prazo estipulado, a Comissão, em conjunto com a Secretaria de Cultura comunicará o fato à Procuradoria Administrativa do Município para que esta tome as providências cabíveis e necessárias à defesa dos interesses do Município.*

§3º - *Os empreendedores somente poderão apresentar novos projetos culturais ao Conselho Municipal de Políticas Culturais após um intervalo de 6 (seis) meses da apresentação da prestação de contas dos projetos aprovados e executados anteriormente.*

§4º - *Ficam excluídos do estabelecido no parágrafo anterior os projetos com calendário anual permanente e sem comercialização dos seus produtos e/ou serviços.*

§5º - *Sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação de contas dos projetos aprovados, o empreendedor de projeto cultural é obrigado a apresentar à Comissão Deliberativa, mensalmente, relatório e prestação de contas parcial dos projetos em execução.*

Art. 47- *Constitui motivo para quebra do apoio do Fundo Municipal de Apoio à Cultura – FMC;*

- I- O não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou prazos;*
- II- O atraso injustificado do início do projeto;*
- III- A paralisação do projeto sem justa causa;*
- IV- Acessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;*
- V- O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;*
- VI- O cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

- VII- *A decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil do empreendedor;*
- VIII- *A dissolução da sociedade ou falecimento do responsável pelo projeto;*
- IX- *A alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo, prejudiquem a execução do projeto;*
- X- *Os protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do empreendedor;*
- XI- *A ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.*

Art. 48- *A rescisão, por quebra do apoio do Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMC, pode ser determinada;*

- I- *Por ato unilateral e escrito da Comissão Deliberativa, nos casos enumerados nos incisos I a XI do artigo anterior;*
- II- *Por acordo entre as partes;*
- III- *Por decisão judicial nos demais casos.*

Parágrafo único - *A hipótese de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Políticas Culturais e da Secretaria Municipal de Cultura*

Art. 49- *Sem prejuízo das sanções de ordem tributária e penal, previsto em lei o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos valores referentes a recursos oriundos do benefício instituído por esta Lei fica obrigado a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, além da perda do direito de acesso a novos benefícios por um período mínimo de 05 (cinco) anos.*

§1º - *A pena de suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada igualmente ao empreendedor que, por quaisquer outras razões, tiver sua prestação de contas reprovada.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

§2º - É facultada à Comissão Deliberativa a aplicação de penalidades que irão da advertência à suspensão, para o proponente que descumprir quaisquer dispositivos regulamentados por esta Lei com o objetivo de preservar as finalidades e a correta aplicação desta Lei.

§3º - É facultada, ainda, à Comissão Deliberativa a inclusão, como inadimplente, do empreendedor infrator no Cadastro Municipal de Cultura e no órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Art. 50- O Conselho Municipal de Políticas Culturais ou órgão que o substitua, a Comissão Deliberativa e a Secretaria da Fazenda do Município, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizarão a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização de atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 51- As obras e manifestações resultantes dos projetos culturais beneficiados pelos incentivos definidos por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de São Sebastião, devendo a sua divulgação conter, sempre, referência ao apoio institucional da Prefeitura Municipal de São Sebastião, do Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMC, da Secretaria Municipal de Cultural e do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 52- A Prefeitura Municipal, para fins promocionais receberá, uma quota das obras resultantes dos projetos culturais beneficiados, nunca inferiores a 5 (cinco) apresentações, ou 5 (cinco) oficinas gratuitas.

§1º - Ficará a cargo de cada edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução e dentro do limite fixado no parágrafo anterior.

§2º - A partir da vigência desta Lei, os recursos dos projetos em execução passarão a ser destinados integral e definitivamente para os projetos aprovados para cada exercício financeiro.

§3º - A Secretaria Municipal de Cultura somente publicará novo Edital para recepção de projetos após a conclusão da análise de todos os projetos inscritos até o exercício do ano vigente.

Art. 53- O Secretário de Fazenda expedirá as instruções complementares necessárias à execução desta Lei, especialmente quanto;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2217/2012

- I- *O estabelecimento de critérios e procedimentos necessários à liberação, bem como à fiscalização de concessão e utilização do incentivo a que se refere esta Lei;*
- II- *A definição dos títulos e subtítulos a serem empregados nas rubricas próprias do Plano de Contas do Município tendentes a contemplar o registro, a contabilização e o controle dos incentivos utilizados, bem como os critérios para as previsões e inclusões nas propostas orçamentárias e lançamento do montante de incentivos concedidos nas demonstrações contábeis do Balanço Anual e relatórios exigidos na legislação pertinente.*

Art. 54- *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação*

São Sebastião, 27 de setembro de 2012.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI

Prefeito

*Registrada em livro próprio e publicada por afixação data supra.
Projeto de Lei nº 35/2012*

SAJUR/nsa